



SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2020

Apensados: PL nº 1.322/2020, PL nº 1.555/2020, PL nº 1.556/2020, PL nº 1.557/2020, PL nº 1.558/2020, PL nº 1.585/2020, PL nº 1.673/2020, PL nº 1.685/2020, PL nº 1.729/2020, PL nº 1.734/2020, PL nº 1.842/2020, PL nº 2.798/2020, PL nº 2.853/2020, PL nº 2.887/2020, PL nº 2.923/2020, PL nº 2.961/2020, PL nº 3.102/2020, PL nº 3.157/2020, PL nº 3.170/2020, PL nº 3.220/2020, PL nº 3.367/2020, PL nº 3.463/2020, PL nº 787/2020, PL nº 886/2020 e PL nº 900/2020

Fica criado o abono destinado a feirantes e agricultores familiares que se encontram em isolamento ou quarentena em razão da pandemia do COVID-19, consoante a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que apresentam-se impossibilitados de comercializar sua produção também por medidas determinadas pelos executivos municipais.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 15 do substitutivo apresentado ao PL nº 735 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 15 A Lei n. 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 30 de junho de 2020 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.





CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de junho de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

§ 3º.....

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PRR e os débitos relativos às contribuições dos produtores rurais pessoas físicas e dos adquirentes de produção rural de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às contribuições dos produtores rurais pessoas jurídicas de que trata o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, vencidos após 30 de junho de 2020, inscritos ou não em dívida ativa da União; e

.....” (NR)

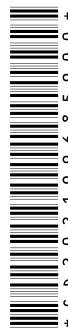
“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021.” (NR)

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, prevalecendo as seguintes condições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo se encerra em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021.”(NR)”





CAMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do novo coronavírus (covid-19), responsável pela perda de milhares de vidas em todo o mundo, também provoca graves consequências para a atividade econômica. O necessário distanciamento social, bem como a mudança de hábitos da população, levou ao fechamento de diversas empresas e à perda de empregos em todos os setores da economia.

O agropecuário não se viu imune às perdas. Bares, restaurantes, hotéis e feiras livres, responsáveis por parte do escoamento da produção, permaneceram fechados por mais de cem dias e, apenas agora, começam a reabrir em algumas cidades, longe ainda do consumo anterior.

Tal situação tem levado muitos produtores rurais a uma situação de insolvência que coloca em risco, inclusive, sua permanência no campo. Por isso, proponho a alteração da Lei n. 13.606, de 2018, para estender o alcance do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) para as dívidas relativas à contribuição dos produtores rurais à Seguridade Social vencidas até junho deste ano.

Essa medida aliviará parcialmente a situação crítica vivenciada por milhares de agricultores que trabalham duro para alimentar nosso país, permitindo-os continuar produzindo.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIS MIRANDA
(DEM-DF)

